



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR/CFM n.º 226/2018

Expediente CFM n.º 4312/2018

EMENTA: ELEIÇÕES REGIONAIS. MÉDICO ESTRANGEIRO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DIREITO DE VOTAR E SER VOTADO DESDE QUE REGULARMENTE INSCRITO.

I. Em razão da alteração legislativa promovida pela Lei 13.445/2017, que revogou a Lei 6815/1980, é permitido ao médico estrangeiro votar e ser votado, desde que regularmente inscrito no respectivo CRM, e desde que atendidas as demais exigências da Resolução n. 2161/2017.

Trata-se do Ofício de n. 029/2018, recebido no CFM pelo expediente acima, e firmado pelo Presidente do CREMESP.

Em suma, solicitam-se orientações quanto à subsistência da vedação de voto de médicos estrangeiros, constante do art. 6º, §4º, da Resolução CFM 2161/2017, em face de acórdão em sentido contrário exarado pelo TRF-3 no bojo da APC n. 0020671-77.2008.4.03.6100/SP.

É o resumo.

- Da Análise Jurídica

Para além da mencionada decisão judicial, é certo que houve uma mudança legislativa que repercutirá na vedação em comento. Vejamos.

A Lei 6.815/80 (antigo Estatuto do Estrangeiro) estampava a seguinte vedação:

Art. 106. É vedado ao estrangeiro:

[...]

VII - participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada (gn);

As Resoluções Eleitorais regentes dos pleitos eleitorais médicos, como não podia ser diferente, seguiam essa esteira. E não foi diferente com a Resolução CFM n. 2161/2017 que, de fato, em seu art. 6º, §4º, dispõe:



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Art. 6º [...]

§4º O médico estrangeiro inscrito nos Conselhos Regionais de Medicina, nos termos do §2º do art. 14 da Constituição Federal, do art. 106, inciso VII e do art. 107, caput, da Lei nº 6.815/80, não poderá votar nem ser votado.

Contudo, posteriormente à aprovação da referida Resolução CFM n. 2161/2017, entrou em vigor a Lei n. 13.445/2017 (Estatuto do Migrante) que, além de ter suprimido a vedação em comento, ainda prescreveu:

Art. 4o Ao migrante é garantida no território nacional, **em condição de igualdade com os nacionais**, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

[...]

VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos (gn);

Sendo assim, considerando a alteração legislativa supra, tem-se que o médico estrangeiro, atualmente, pode votar e ser votado, desde que regularmente escrito no respectivo CRM, e desde que atendidas as demais exigências da Resolução n. 2161/2017.

É o parecer, S.M.J.

Brasília-DF, 06 de abril de 2018.

Raphael Rabelo Cunha Melo
Assessor Jurídico

Allan Cotrim do Nascimento
Assessor Jurídico

De acordo

José Alejandro Bullón

Aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM		
Em	08	/ 05 / 18
Conselho Federal de Medicina		